



Número: **1033763-52.2024.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **17/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Cofins, PIS, PIS - Cofins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
PONTUAL RECEPTIVO E EXCURSOES LTDA (IMPETRANTE)		BRIVALDO GONCALVES TEIXEIRA NETO (ADVOGADO)		
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE (IMPETRADO)				
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212806711 7	20/05/2024 07:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**4ª VARA FEDERAL**

Processo: 1033763-52.2024.4.01.3400.

**DECISÃO**

A impetrante ajuizou este mandado de segurança pedindo que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de utilizar a alíquota zero para o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.148/2021 pelo prazo de 60 (sessenta) meses, tal qual originalmente assinalado pela lei alusiva à instituição do benefício fiscal afastando-se a incidência do art. 6º da Medida Provisória nº 1.020/23, que determinou a sua revogação.

É o breve relatório.

O Artigo 178 do Código Tributário Nacional estabelece:

*“Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”*

Ao interpretar o dispositivo o Supremo Tribunal Federal já decidiu que isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições é direito adquirido do contribuinte, não podendo ser revogada pela lei posterior. (RE 169880, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29-10-1996, DJ 19-12-1996 PP-51790 EMENT VOL-01855-05 PP-00953 e RE 91291, Relator(a): RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 21-08-1979, DJ 14-09-1979 PP-06846 EMENT VOL-01144-02 PP-00656 RTJ VOL-00091-03 PP-01170).

No caso dos autos algumas condições foram impostas, em caráter excepcionalíssimo, sem qualquer possibilidade de adesão ou não dos contribuintes. Tais condições podem ser resumidas com a só referência às medidas de isolamento social resultante da pandemia de COVID 19.

Cessadas aquelas medidas de isolamento o setor encontra-se ainda em fase de recuperação de sua saúde econômica e financeira e, as que atendam os demais requisitos, tem ou teriam direito à manutenção da isenção até que vença o prazo do artigo



4º da Lei nº 14.148/21.

Ocorre que as medidas de isolamento social não foram as únicas condições impostas. Veja-se o teor do Artigo 4º e seu § 5º, da lei:

*“Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00): [\(Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 1.202, de 2023\)](#) [Produção de efeitos](#)*

*“§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios*



*turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00)."*

O Art. 21, Parágrafo Único, do Decreto nº 7.381/10, especificamente submete a classificação dos interessados como prestadores de serviços turísticos a critérios discricionários ou regulamentados em norma de hierarquia inferior.

A inscrição no CADASTUR, portanto, é indispensável à fruição do benefício para aquelas elencadas no § 5º acima.

No caso destes autos a empresa comprovou, com o documento ID 2127938916 sua inscrição no CADASTUR

Por todo o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da impetrante.

Procedam-se as comunicações de praxe.

Datado e assinado eletronicamente.

